



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

DECRETO PMCP Nº 012/2026

Colônia do Piauí – PI, 08 de julho de 2026.

Regulamenta a forma de lançamento, cálculo e cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD e da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE, no Município de Colônia do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei nº 258, de 18 de setembro de 2025, que instituiu o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal compreende, como normas complementares da legislação tributária, os regulamentos, portarias, instruções e demais atos expedidos pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 247 a 251 da Lei nº 258/2025, que disciplinam a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD e a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE;

CONSIDERANDO que a TCRD e a TCRE serão calculadas e lançadas de acordo com as Tabelas 2 e 3 do Anexo X do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 529 da Lei nº 258/2025 adota a UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí para os cálculos dos tributos, penalidades e outras disposições previstas no Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 24.258, de 11 de dezembro de 2025, fixou a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI para o exercício de 2026 em R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios administrativos de



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

enquadramento, lançamento, cobrança, revisão e fiscalização das referidas taxas;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Colônia do Piauí, a forma de lançamento, cálculo, cobrança e fiscalização da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD e da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE.

Parágrafo único. Este Decreto disciplina os procedimentos necessários à execução dos arts. 247 a 251 da Lei nº 258/2025, observadas as Tabelas 2 e 3 do Anexo X do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º. A TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que possuam as mesmas características dos resíduos domésticos, desde que gerados em volume inferior ou igual a 240 (duzentos e quarenta) litros ou peso inferior ou igual a 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte.

Art. 3º. A TCRE tem como fato gerador a prestação efetiva, pelo Município, de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, assim compreendidos os resíduos especiais, volumosos, excedentes, de poda, de limpeza de terrenos, de atividades econômicas, de construção e demolição, ou outros



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

enquadrados na Tabela 3 do Anexo X do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A TCRE será exigida quando houver solicitação do contribuinte, constatação fiscal, execução direta pelo Município, execução supletiva em razão de omissão do gerador, ou disponibilização específica do serviço em relação aos resíduos extradomiciliares.

Art. 4º. São contribuintes da TCRD e da TCRE o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro público ou particular onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem prejuízo da responsabilidade do gerador dos resíduos extradomiciliares.

§ 1º Quando o imóvel estiver locado, cedido, ocupado ou utilizado por terceiro, o lançamento poderá ser efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor cadastrado, sem prejuízo da responsabilidade do ocupante ou gerador, quando identificado.

§ 2º As convenções particulares entre proprietários, possuidores, locatários, ocupantes ou usuários não poderão ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a sujeição passiva definida em lei.

Art. 5º. A TCRD incidirá sobre os imóveis edificados e não edificados alcançados pelo serviço regular de coleta domiciliar, ainda que o contribuinte não utilize efetivamente o serviço, bastando que esteja posto à sua disposição.

§ 1º Para imóveis edificados, o cálculo observará a classe de área construída constante do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF ou cadastro equivalente utilizado para fins de IPTU.

§ 2º Para imóveis não edificados, o cálculo observará a metragem linear de testada constante do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF ou apurada pela Administração Tributária.

§ 3º Havendo divergência cadastral, o Setor de Tributos poderá revisar o lançamento de ofício ou mediante requerimento, com base em vistoria, documento técnico, imagem, cadastro imobiliário, planta, matrícula, declaração do contribuinte ou outro elemento idôneo.

Art. 6º. As edificações residenciais, comerciais ou de prestação de serviços que possuírem potencial de geração de resíduos em quantidade superior a 240



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

(duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, ficam excluídas da coleta regular quanto ao excedente, cabendo ao gerador a responsabilidade pela coleta, transporte e disposição final dos resíduos excedentes.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e na legislação ambiental e sanitária aplicável.

§ 2º O Município poderá, a seu critério e conforme disponibilidade operacional, executar a coleta, transporte e disposição final dos resíduos excedentes ou extradomiciliares, hipótese em que será exigida a TCRE correspondente, sem prejuízo da multa cabível quando houver infração.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DA TCRD E DA TCRE

Art. 7º. A TCRD será calculada em UFIR/UFR-PI, conforme a Tabela 2 do Anexo X da Lei nº 258/2025, convertida em moeda corrente pelo valor da UFIR/UFR-PI vigente no exercício do lançamento.

§ 1º Para imóveis edificados, a fórmula de cálculo será: $TCRD = \text{quantidade de UFIR da faixa de área construída} \times \text{valor da UFIR/UFR-PI vigente}$.

§ 2º Para imóveis não edificados, a fórmula de cálculo será: $TCRD = \text{quantidade de UFIR da faixa de testada} \times \text{valor da UFIR/UFR-PI vigente}$.

§ 3º As faixas de enquadramento da TCRD constam do Anexo I deste Decreto.

Art. 8º. A TCRE será calculada em UFIR/UFR-PI, conforme a Tabela 3 do Anexo X da Lei nº 258/2025, convertida em moeda corrente pelo valor da UFIR/UFR-PI vigente no exercício do lançamento.

§ 1º A fórmula de cálculo da TCRE será: $TCRE = \text{valor unitário da categoria em UFIR} \times \text{quantidade de toneladas ou fração proporcional} \times \text{valor da UFIR/UFR-PI vigente}$.

§ 2º Para fins de cálculo, a quantidade de resíduos será apurada preferencialmente por pesagem. Na impossibilidade de pesagem, poderá ser adotada estimativa técnica mediante cubagem, registro de volume, relatório de fiscalização, declaração do responsável, documento de transporte, registro fotográfico ou outro meio



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

idôneo.

§ 3º Quando apurada fração de tonelada, o cálculo poderá ser proporcional ao peso efetivamente estimado ou aferido, sem prejuízo da adoção de unidade mínima operacional quando justificada por relatório técnico ou ordem de serviço.

§ 4º As categorias e valores da TCRE constam do Anexo II deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA ANUAL E DAS GUIAS DE PAGAMENTO

Art. 9º. A TCRD será lançada anualmente e cobrada uma única vez por exercício fiscal, correspondendo ao valor anual devido pelo contribuinte conforme o enquadramento cadastral e a tabela aplicável, podendo sua cobrança ser realizada, a critério do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças, de forma conjunta com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou de forma separada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM próprio, boleto, guia eletrônica ou outro meio oficial de arrecadação.

§ 1º. Quando a TCRD for encaminhada juntamente com o carnê do IPTU, deverá constar de forma destacada e autônoma, com identificação própria do tributo, código de receita específico, valor individualizado, exercício de referência, inscrição imobiliária e demais elementos necessários à perfeita identificação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a guia de pagamento da TCRD deverá possuir código de barras ou linha digitável própria, distinta da guia do IPTU, possibilitando ao contribuinte o pagamento individual e independente de cada obrigação tributária.

§ 3º. O pagamento do IPTU não importará, por si só, em quitação da TCRD, e o pagamento da TCRD não importará, por si só, em quitação do IPTU, preservada a autonomia dos créditos tributários, das guias de arrecadação e dos respectivos controles fiscais.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá optar pela emissão da TCRD fora do carnê do IPTU, mediante DAM próprio, boleto, guia eletrônica, edital de notificação, notificação individual ou outro meio oficialmente adotado pelo Município.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

§ 5º. A TCRE será lançada e cobrada, em regra, por DAM próprio, em razão da prestação efetiva do serviço extradomiciliar ou da solicitação realizada pelo contribuinte ou responsável, sem prejuízo de outras formas de cobrança admitidas pela legislação tributária municipal.

§ 6º. A cobrança anual da TCRD não terá caráter mensal, sendo vedada a duplicidade de lançamento da mesma taxa para o mesmo imóvel e para o mesmo exercício, salvo lançamento complementar, substitutivo ou retificador decorrente de erro cadastral, revisão fiscal ou alteração de enquadramento.

Art. 10. O lançamento da TCRE será efetuado em nome do contribuinte ou responsável pelo imóvel ou pelo resíduo, mediante DAM específico, sempre que houver execução, solicitação, disponibilização específica ou constatação fiscal do serviço.

§ 1º Quando o serviço for solicitado previamente pelo contribuinte, o recolhimento da TCRE poderá ser exigido antes da execução do serviço, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Quando o serviço for executado de ofício, de forma supletiva, emergencial, sanitária, ambiental ou por necessidade de interesse público, o lançamento poderá ser efetuado posteriormente à execução, com base em relatório, ordem de serviço, auto de constatação ou termo equivalente.

§ 3º A TCRE, por sua natureza específica e extradomiciliar, será cobrada por serviço, solicitação, constatação ou execução efetiva, não se confundindo com a cobrança anual da TCRD.

Art. 11. Para fins de conversão dos valores expressos em UFIR no presente Decreto e nas Tabelas 2 e 3 do Anexo X da Lei nº 258/2025, fica adotado, para o exercício de 2026, o valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente à Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, fixada pelo Decreto Estadual nº 24.258, de 11 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, a conversão dos valores em UFIR observará a UFIR/UFR-PI vigente no respectivo exercício, ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, sem prejuízo da publicação de demonstrativo anual pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES, DA REVISÃO E DA COBRANÇA DOS DÉBITOS

Art. 12. São isentos da TCRD, nos termos do art. 251 da Lei nº 258/2025:

I- Os imóveis cujo valor venal não ultrapasse o valor venal equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, obedecidos os critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, desde que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;

II- Os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e da Câmara Municipal de Colônia do Piauí;

III - Os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de Colônia do Piauí, durante o prazo da cessão.

§ 1º A isenção prevista no inciso I dependerá de requerimento do interessado, instruído com documentos pessoais, comprovação de residência, declaração de que não possui outro imóvel no Município e demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A isenção prevista no inciso III deverá ser comprovada por instrumento de cessão, termo administrativo ou outro documento idôneo que demonstre a cessão gratuita ao Município.

§ 3º As isenções previstas neste artigo aplicam-se à TCRD, não alcançando automaticamente a TCRE decorrente de serviço específico, eventual, excedente ou extradomiciliar, salvo disposição legal em contrário.

Art. 13. O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento quando demonstrar erro de enquadramento, metragem, testada, titularidade, duplicidade, inexistência de disponibilização regular do serviço, enquadramento em hipótese de isenção ou qualquer outra inconsistência relevante.

Parágrafo único. O pedido de revisão não impede a Administração Tributária de realizar diligências, vistorias, atualização cadastral, lançamento complementar, substitutivo ou de ofício, observados o contraditório e a legislação tributária municipal.

Art. 14. O não pagamento da TCRD ou da TCRE nos prazos fixados sujeitará o débito à atualização monetária, multa, juros, inscrição em dívida ativa, cobrança administrativa, protesto, ajuizamento de execução fiscal e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

Art. 15. A arrecadação da TCRD e da TCRE será realizada por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, boleto, guia eletrônica ou outro documento oficial de arrecadação adotado pelo Município, devendo conter código de receita próprio, identificação do exercício, inscrição imobiliária ou cadastro do contribuinte, categoria, faixa de enquadramento, base de cálculo em UFIR, valor convertido em moeda corrente e, quando emitido para pagamento bancário, código de barras ou linha digitável individualizada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças, o Setor de Tributos, o órgão municipal de limpeza pública e o órgão ambiental municipal, quando houver, poderão atuar de forma integrada para troca de informações, vistorias, identificação de geradores, atualização cadastral, emissão de ordens de serviço, fiscalização e cobrança das taxas regulamentadas por este Decreto.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir portarias, instruções normativas, formulários, modelos de DAM, relatórios de fiscalização e demais atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os lançamentos realizados a partir de sua vigência, observadas as anterioridades e demais limitações constitucionais e legais aplicáveis quando houver instituição ou majoração de tributo por lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí - PI, 08 de julho de 2026.

Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

ANEXO I

TABELA DA TCRD - TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

1. A TCRD será calculada anualmente em UFIR/UFR-PI e cobrada uma única vez por exercício fiscal, convertida em moeda corrente pelo valor vigente no exercício do lançamento. Para o exercício de 2026, adota-se o valor de R\$ 4,95 por UFIR/UFR-PI.

2. Fórmula geral: TCRD anual = quantidade de UFIR da faixa x valor da UFIR/UFR-PI vigente. No exercício de 2026: quantidade de UFIR x R\$ 4,95.

A) IMÓVEIS EDIFICADOS - POR CLASSE DE ÁREA CONSTRUÍDA

FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR ANUAL (UFIR / R\$ 2026)
Até 50 m ²	2 UFIR R\$ 9,90
De 51 a 100 m ²	3 UFIR R\$ 14,85
De 101 a 200 m ²	4 UFIR R\$ 19,80
De 201 a 300 m ²	5 UFIR R\$ 24,75
De 301 a 400 m ²	6 UFIR R\$ 29,70
Acima de 400 m ²	8 UFIR R\$ 39,60

B) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS - POR METRO LINEAR DE TESTADA

FAIXA DE TESTADA	VALOR ANUAL (UFIR / R\$ 2026)
Até 10,00 m	2 UFIR R\$ 9,90
De 10,01 a 20,00 m	3 UFIR R\$ 14,85

FAIXA DE TESTADA	VALOR ANUAL (UFIR / R\$ 2026)
De 20,01 a 30,00 m	4 UFIR R\$ 19,80
De 30,01 a 40,00 m	5 UFIR R\$ 24,75
Acima de 40,00 m	6 UFIR R\$ 29,70



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

Exemplo prático: imóvel edificado com 85 m² será enquadrado na faixa “De 51 a 100 m²”, resultando em 3 UFIR x R\$ 4,95 = R\$ 14,85 no exercício de 2026.

ANEXO II

TABELA DA TCRE - TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES

1. A TCRE será calculada por tonelada ou fração proporcional, observada a categoria do resíduo.

2. Fórmula geral: TCRE = valor unitário da categoria em UFIR x quantidade de toneladas ou fração proporcional x valor da UFIR/UFR-PI vigente. No exercício de 2026: UFIR apurada x R\$ 4,95.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR / R\$ 2026)
1.1	Restos de matadouros de animais, entrepostos de alimentos, feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e congêneres; alimentos deteriorados ou condenados; ossos, sebos e vísceras.	80 UFIR/t R\$ 396,00/t
1.2	Bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	22 UFIR/t R\$ 108,90/t
1.3	Resíduos de poda, manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	22 UFIR/t R\$ 108,90/t
1.4	Resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, excedentes a 240 litros ou 60 quilos por 24 horas.	50 UFIR/t R\$ 247,50/t



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR / R\$ 2026)
1.5	Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, excedentes a 240 litros ou 60 quilos por 24 horas.	50 UFIR/t R\$ 247,50/t
1.6	Resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	50 UFIR/t R\$ 247,50/t
1.7	Produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados.	50 UFIR/t R\$ 247,50/t
1.8	Outros resíduos sólidos que, pela composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se como extradomiciliares.	40 UFIR/t R\$ 198,00/t
1.9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando semelhantes aos resíduos domiciliares.	40 UFIR/t R\$ 198,00/t
1.10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando semelhantes aos resíduos inertes e não perigosos.	30 UFIR/t R\$ 148,50/t
1.11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD - Resíduos de Construção e Demolição - no Aterro de Inertes do Município.	50 UFIR/t R\$ 247,50/t

Exemplo prático: coleta de 0,5 tonelada de resíduo enquadrado no item 1.4 corresponderá a $50 \text{ UFIR} \times 0,5 = 25 \text{ UFIR}$; no exercício de 2026, $25 \text{ UFIR} \times \text{R\$ } 4,95 = \text{R\$ } 123,75$.

ANEXO III

ROTEIRO OPERACIONAL DE LANÇAMENTO

ETAPA	PROCEDIMENTO
1	Verificar no Cadastro Imobiliário Fiscal se o imóvel é edificado ou não edificado.
2	Para imóvel edificado, identificar a área construída e enquadrar na faixa do Anexo I.
3	Para imóvel não edificado, identificar a testada em metros lineares e enquadrar na faixa do Anexo I.
4	Converter a quantidade de UFIR em reais pelo valor da UFIR/UFR-PI vigente no exercício, sendo R\$ 4,95 para o exercício de 2026.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

ETAPA	PROCEDIMENTO
5	Lançar a TCRD uma única vez por exercício fiscal, podendo emitir a cobrança em conjunto com o IPTU ou em DAM próprio, sempre com código de receita destacado, valor individualizado e guia/código de barras próprio para pagamento independente.
6	Para resíduos extradomiciliares, identificar a categoria do resíduo, aferir ou estimar a quantidade em toneladas e aplicar a fórmula da TCRE.
7	Registrar relatório, ordem de serviço, auto de constatação ou documento equivalente quando a TCRE decorrer de execução específica, fiscalização ou omissão do gerador.
8	Analisar requerimentos de isenção, revisão e correção cadastral conforme a documentação apresentada e as regras do Código Tributário Municipal.